



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 122

Teresina (PI), Janeiro de 2025

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

LEI Nº 15.097, DE 10.01.2025 - Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. ([Publicação DOU 10.01.2025](#))

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.288, DE 16.01.2025 Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos - Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil. ([Publicação DOU 16.01.2025](#))

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16.01.2025 - Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. ([Publicação DOU 23.01.2025](#))

LEI Nº 15.100, DE 13.01.2025 - Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. ([Publicação DOU 14.01.2025](#))

DECRETO Nº 12.362, DE 17.01.2025 - Estabelece o procedimento para a redução do montante de royalties em contratos da Rodada Zero como incentivo a investimentos na realização de conteúdo local nas atividades de exploração e de produção desses contratos. ([Publicação DOU 17.01.2025](#))

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

LEI Nº 8.559, DE 26.12.2024 - Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para realizar

pagamentos, a título de compartilhamento de risco de demanda, no âmbito do Contrato nº 003/2021 - Transcerrados e Estrada Palestina e referidos aditivos. (Publicação no [DOE nº 05](#), 08.01.2025)

LEI Nº 8.562, DE 07.01.2025 - Dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí – STRIP/PI, revoga a Lei nº 5.860, de 1º de julho de 2009. (Publicação no [DOE nº 05](#), 08.01.2025)

LEI Nº 8.563, DE 09.01.2025 - Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como do acesso a redes sociais e aplicativos de mensagens, pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 08](#), 13.01.2025)

LEI Nº 8.566, DE 21.01.2025 - Altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

LEI Nº 8.567, DE 21.01.2025 - Altera a Lei nº 8.251, de 20 de dezembro de 2023, que cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí, a Lei nº 5.398, de 08 de julho de 2004, que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI, e a Lei nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

LEI Nº 8.565, DE 21.01.2025 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 15](#), 22.01.2025)

LEI Nº 8.568, DE 21.01.2025 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a

entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 15](#), 22.01.2025)

LEI Nº 8.564, DE 20.01.2025 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 15](#), 22.01.2025)

LEI Nº 8.569, DE 21.01.2025 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 16](#), 23.01.2025)

LEI Nº 8.570, DE 22.01.2025 - Designa o Ipê Amarelo como árvore símbolo da prevenção ao suicídio no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 16](#), 23.01.2025)

LEI Nº 8.572, DE 23.01.2025 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 17](#), 24.01.2025)

LEI Nº 8.575, DE 27.01.2025 - Altera a Lei Complementar Estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, com a criação dos níveis "6B e 7B", referências I, II e III, para a carreira de Técnico Judiciário. (Publicação no [DOE nº 18](#), 27.01.2025)

LEI Nº 8.577, DE 27.01.2025 - Dá o nome de "Engenheiro Antônio Gomes Sales" a Rodovia PI-258, no trecho Domingos Mourão com divisa PI - CE. (Publicação no [DOE nº 19](#), 28.01.2025)

LEI Nº 8.573, DE 24.01.2025 - Estabelece diretrizes para a fixação de sinalizadores que identifiquem a presença de Pessoas Autistas e Pessoas com Síndrome de Down em quartos ou enfermarias de estabelecimentos hospitalares, em casos de internação, no âmbito do estado do Piauí, e dá outras providências, denominada Lei Bárbara Maria. (Publicação no [DOE nº 19](#), 28.01.2025)

LEI Nº 8.574, DE 27.01.2025 - Dispõe sobre a valorização do cultivo das plantas medicinais e fitoterápicas no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 19](#), 28.01.2025)

LEI Nº 8.580, DE 29.01.2025 - Institui a Política

Estadual de Educação Digital e Promoção da Cidadania Digital, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 20](#), 29.01.2025)

LEI Nº 8.579, DE 29.01.2025 - Institui e integra a Semana Estadual do Trabalho Digno ao Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 20](#), 29.01.2025)

LEI Nº 8.571, DE 23.01.2025 - Estabelece diretrizes para a elaboração de Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas e Enfrentamento de Catástrofes Ambientais no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 20](#), 29.01.2025)

LEI Nº 8.588, DE 31.01.2025 - Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) das Itans, no município de Cajueiro da Praia-Piauí. (Publicação no [DOE nº 22](#), 31.01.2025)

DECRETO Nº 23.519, DE 03.01.2025 - Declara situação emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Seca", nos municípios que especifica. (Publicação no [DOE nº 02](#), 03.01.2025)

DECRETO Nº 23.520, DE 03.01.2025 - Dispõe sobre os feriados e declara ponto facultativo nas datas que especifica, no ano de 2025, nas repartições públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 02](#), 03.01.2025)

DECRETO Nº 23.506, DE 27.12.2024 - Dispõe sobre a qualificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores. (Publicação no [DOE nº 04](#), 07.01.2025)

DECRETO Nº 23.517, DE 02.01.2025 - Dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no estado do Piauí e que terão tratamento tributário diferenciado. (Publicação no [DOE nº 05](#), 08.01.2025)

DECRETO Nº 23.526, DE 09.01.2025 – Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 08](#), 13.01.2025)

DECRETO Nº 23.525, DE 09.01.2025 - Cessa, ex officio, a convocação do 3º SGT PM NVRR FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 08](#), 13.01.2025)

DECRETO Nº 23.531, DE 16.01.2025 - Declara estado de calamidade pública em razão dos graves danos causados pelo evento climático extremo "Tempestades locais/Chuvas intensas" (COBRADE nº 1.3.2.1.4) que assola o município de Picos – PI e da necessidade de adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado. (Publicação no [DOE nº 11](#),

16.01.2025)

DECRETO Nº 23.538, DE 20.01.2025 - Remaneja os cargos em comissão que especifica entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Secretaria de Governo do Estado do Piauí e altera o Anexo III do Decreto nº 22.057, de 10 de maio de 2023. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

DECRETO Nº 23.524, DE 07.01.2025- Admite na Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí, as personalidades que menciona. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

DECRETO Nº 23.523, DE 07.01.2025 - Nomeia os membros representantes dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes, para compor o Conselho Fiscal Deliberativo do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, para o biênio 2024/2026. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

DECRETO Nº 23.537, DE 20.01.2025 - Regulamenta a Lei Estadual nº 8.563, de 09 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como do acesso a redes sociais e aplicativos de mensagens, pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

DECRETO Nº 23.542, DE 20.01.2025 - Autoriza a contratação de 5 (cinco) técnicos por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pela Secretaria de Estado da Administração, a fim de suprir demanda da Superintendência de Parcerias Público Privadas e Concessões - SUPARC. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

DECRETO Nº 23.535, DE 20.01.2025 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

DECRETO Nº 23.530, DE 16.01.2025 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do CB PM NVRR BENEDITO GOMES VILANOVA. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

DECRETO Nº 23.540, DE 20.01.2025 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí do CB PM NVRR Sigefredo da Silva Leal. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

DECRETO Nº 23.543, DE 21.01.2025 - Designa a interina do Secretário de Estado da Educação durante o período de 23 a 25 de janeiro de 2025. (Publicação no [DOE nº 16](#), 23.01.2025)

DECRETO Nº 23.545, DE 22.01.2025 - Nomeia os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Gestão 2025/2028, com fundamento na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007, e altera o Decreto nº 19.697, de 28 de maio de 2021. (Publicação no [DOE nº 16](#), 23.01.2025)

DECRETO Nº 23.548, DE 23.01.2025 - Renova o reconhecimento do curso de Licenciatura em Geografia, do Campus "Professor Ariston Dias Lima", em São Raimundo Nonato/PI. (Publicação no [DOE nº 16](#), 23.01.2025)

DECRETO Nº 23.539, DE 20.01.2025 - Renova o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Turismo, no Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI, e de Bacharelado em Enfermagem, do Campus "Dra. Josefina Demes", em Floriano/PI, da Universidade Estadual do Piauí. (Publicação no [DOE nº 17](#), 24.01.2025)

DECRETO Nº 23.554, DE 27.01.2025 - Cessa, ex officio, a convocação de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 19](#), 28.01.2025)

DECRETO Nº 23.536, DE 20.01.2025 - Renova o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Jornalismo, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI; Bacharelado em Ciências Contábeis, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI; Bacharelado em Enfermagem, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI; Licenciatura em Ciências Biológicas, do Campus "Prof. Alexandre Alves de Oliveira", em Parnaíba/PI; Bacharelado em Direito, do Campus "Prof. Alexandre Alves de Oliveira", em Parnaíba/PI; Licenciatura em História, do Campus "Prof. Alexandre Alves de Oliveira", em Parnaíba/PI; Licenciatura em História, do Campus "Drª. Josefina Demes", em Floriano/PI; Licenciatura em História, do Campus "Professor Possidônio Queiroz", em Oeiras/PI; e reconhece o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas - modalidade Especial, Programa PRIL; e os cursos de Licenciatura em Geografia, Licenciatura em Letras Português, Licenciatura em Pedagogia, Licenciatura em Matemática e Licenciatura em Educação Física – PARFOR, da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. (Publicação no [DOE nº 19](#), 28.01.2025)

DECRETO Nº 23.549, DE 24.01.2025 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DOM CAMILO LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.444.543-7, para os produtos de sua fabricação especificados neste ato. (Publicação no [DOE nº 19](#), 28.01.2025)

DECRETO Nº 23.550, DE 24.01.2025 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS SALSA LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.741.698-5, para os produtos de sua fabricação especificados neste ato. (Publicação no [DOE nº 19](#), 28.01.2025)

DECRETO Nº 23.558, DE 29.01.2025 - Nomeia membros do Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí – FAPEPI, de acordo com o disposto na Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, para mandato de 2025 a 2028. (Publicação no [DOE nº 20](#), 29.01.2025)

DECRETO Nº 23.557, DE 29.01.2025 - Designa o interino da Secretária de Estado do Desenvolvimento Econômico no período de 03 a 19 de fevereiro de 2025. (Publicação no [DOE nº 20](#), 29.01.2025)

DECRETO Nº 23.541, DE 20.01.2025 - Estabelece os critérios gerais para reconhecimento de competições e pontuações para a concessão do benefício Bolsa Atleta 2025. (Publicação no [DOE nº 21](#), 30.01.2025)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO CGFR Nº 001/2025 - Estabelece a Programação Financeira Anual e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2025 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 14](#), 21.01.2025)

RESOLUÇÃO Nº 05/2024 - CONFIS/RPPS-PI, DE 17.01.2024 - Aprova o Parecer sobre a Política Anual de Investimento para o exercício de 2025 da PIAUÍPREV. (Publicação [DOE nº 13](#), 20.01.2025)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 1/2025

(APROVADO EM 07/01/2025)

PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RESCISÃO DE PPP. REGULAMENTAÇÃO SETORIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NA MINUTA CONTRATUAL. Consulta sobre a viabilidade jurídica de minuta de contrato para compartilhamento de infraestrutura de rede elétrica, após assunção de serviços anteriormente concedidos à SPE Piauí Conectado S/A, em decorrência da caducidade do contrato de PPP. Necessidade de procedimento formal de contratação direta com as justificativas correspondentes. Recomendação de ajustes na minuta contratual quanto à imposição de penalidades à Administração, regime de mora e definição do foro competente. Parecer pela viabilidade da formalização, desde que atendidas as recomendações indicadas.

3. VITÓRIAS SELECIONADAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

3.1. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0803852-52.2024.8.18.0140

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDA. PROCESSO SIMPLIFICADO. CURSO DE MEDICINA EM FACULDADE ESTRANGEIRA. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE REVALIDADORA. TEMA 599/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0819350-91.2024.8.18.0140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ANA CECÍLIA CARVALHO SOUSA MORAIS HELAL, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS – NUCEPE Alega a impetrante, em resumo, ter sido aprovada em todas as fases, mas não ter seu nome publicado. Afirma, ainda, que 10 (dez) candidatos lograram êxito em todas as fases e apenas 04 (quatro) tiveram seus nomes publicados.) A princípio, em sede de contestação, a parte ré arguiu em sede de preliminar: a inadequação da via eleita e impugnação à justiça gratuita. Quanto à gratuidade da justiça, não vejo motivos para alterar a decisão, em virtude da declaração de hipossuficiência, firmada na inicial, consoante permissivo na procuração e da presunção desta decorrente. Em relação a preliminar de inadequação da via eleita, entendo que a mesma não merece prosperar, pois em análise da presente demanda observo que inexistente a necessidade de dilação probatória, restando as provas apresentadas suficientes para análise do mérito da questão. O edital foi perfeitamente cumprido, o que a autora objetiva é que haja mais classificados do que os previstos no edital, com fulcro no Decreto Estadual nº 15.259/2013, mas vejamos o seu §5º: "§ 5º O edital pode estabelecer número menor de classificados do que o máximo previsto no Anexo Único deste Decreto" Não há, desse modo, direito subjetivo da autora em aumentar o número de classificados, utilizando-se do Anexo Único e caput do Decreto Estadual acima mencionado. Ademais, Decreto Federal, por óbvio, disciplina certames na esfera federal, não se aplicando à esfera estadual, sob pena de violação ao próprio pacto federativo, cláusula pétrea. Ante o exposto, julgo improcedente o presente mandado de segurança, o que faço, com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0841904-20.2024.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão Julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Sentença: AÇÃO ORDINÁRIA (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA) ajuizada por MÁRCIA DANIELLE SOARES COSTA, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS – NUCEPE). Requer a parte demandante, em sede de tutela de urgência, a sua continuidade no certame, e notadamente, a sua convocação para a fase didática. Alega a parte requerente, em resumo, que participou do Concurso Público para o cargo de Docente Efetivo da UESPI (PREG/UESPI nº 001/2023), concorrendo ao cargo de Professor Assistente (20 horas) do Curso de Administração do Campus Cerrado do Alto do Parnaíba, em Uruçuí-PI. Todavia, foi desclassificada na fase subjetiva do certame, tendo seu recurso julgado parcialmente procedente pela banca, o que fez com que a autora intentasse a presente ação,

declarando a ausência de parâmetros objetivos e de fundamentação idônea na correção. A princípio, em sede de contestação, a parte ré arguiu, em sede de preliminar: impugnação a gratuidade da justiça. Em relação a preliminar mencionada, não vejo motivos para alterar a decisão, mantendo-a nos seus exatos termos. Superada a prefacial, sigo no exame do mérito. Condeno a demandante nas custas e em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0814752-94.2024.8.18.0140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão Julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Sentença: Mandado de segurança impetrado por Arthur Felipe Maia de Brito, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI, visando à revalidação simplificada do diploma de medicina. Alega, em síntese, que: a) formou-se em medicina por universidade estrangeira; b) não conseguiu realizar a revalidação simplificada; c) as solicitações de revalidação ocorrem via plataforma Carolina Bori; d) a UESPI não está cadastrada na Plataforma Carolina Bori; c) a autoridade não tem admitido dezenas de processos de revalidação simplificada, violando assim a Res. 01/2022 do CNE e a Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação; d) não pretende que o Judiciário realize a revalidação, mas que determine à autoridade que admita o processo de revalidação, conforme a lei, ou seja, que emita parecer favorável ou desfavorável acerca do direito. A liminar foi indeferida. A parte requerida contestou a ação conforme a legislação vigente, a revalidação de diplomas estrangeiros será realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, quando devidamente qualificadas como instituição revalidadora, constituindo verdadeira função pública inerente às universidades públicas. No caso dos autos, a UESPI é uma instituição pública que oferta o curso de Medicina, restando assentada a qualidade de instituição revalidadora imbuída do poder-dever de revalidar diplomas e certificados de graduação e pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, conforme disposto nos art. 38 do Estatuto e no art. 61 do Regulamento Geral da UESPI. Cumpre, primeiramente, reconhecer que o pedido da parte impetrante encontra guarida na Carta Magna, notadamente no inciso LXIX do art. 5º, verbis: O presente mandamus não visa atacar lei em tese, mas sim ato omissivo concreto, qual seja, recusa quanto à instauração de processo administrativo com o fito de revalidar diploma estrangeiro (Medicina) do impetrante, independente da decisão de mérito, o impetrante almeja o direito próprio de se submeter à avaliação prevista no regimento interno e nas legislações referentes ao tema, sem questionar a lei em tese. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar levantada. Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial,

DENEGO a segurança nos termos da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei, sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da mesma lei. Suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98 do CPC.

3.2. VITÓRAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”. (Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”. (Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária,

rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro

pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa

ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA (Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: “Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição”. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: “Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida”. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: “Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária”. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: “Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição”. (Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: “Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: “São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: “Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: “São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: “São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: “Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição”. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: “O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até

16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a

prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação". (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais". (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no [DOE nº 37](#), de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada

Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário” (Publicação no [DOE nº 37](#), 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: “Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí”. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

SÚMULA Nº 59: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação.” (Publicação no [DOE nº 175](#), 09.09.2024)

SÚMULA Nº 60: “Fica dispensado RE e REsp de acórdão que tem como fundamento lei local, salvo em caso de prescrição ou decadência, questão processual relevante ou quando a lei aplicada é contestada em face da CF ou de lei federal.” (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 61: Ficam dispensados os recursos excepcionais em causas cujo valor da condenação não ultrapassar 30 (trinta) salários-mínimos, salvo prescrição ou decadência, questão processual relevante ou potencial efeito multiplicador. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 62: Em ações indenizatórias, são dispensados RE e REsp, exceto se houver prescrição ou decadência, questão processual relevante ou exorbitância da condenação, considerada a jurisprudência do STJ. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 63: São dispensados os recursos para os tribunais superiores quando a reforma do acórdão exigir o revolvimento de fatos e provas. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 64: É dispensado recurso da decisão que concede homecare, desde que atingida a pontuação exigida para a concessão da respectiva assistência médica. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 65: Não desafia recurso a decisão que nomeia defensor dativo dentro das hipóteses legais e fixa valor condizente com os parâmetros estabelecidos pela PGE para pagamento administrativo. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 66: Fica dispensada a promoção do

cancelamento de matrículas relacionadas à pequena propriedade rural, cuja análise de cadeia dominial restou infrutífera, desde que registradas em nome de particular e não se confrontem com gleba estadual, salvo motivação expressa que demonstre a necessidade de tal providência, considerando os objetivos e diretrizes da política fundiária e ambiental. (Publicação no [DOE nº 233](#), 29.11.2024)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB/88, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB/88, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CRFB/88, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RE 678360 Tema: 558 - Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. 1. A compensação unilateral de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original dos precatórios pela Fazenda Pública caracteriza pretensão assentada em norma declarada inconstitucional (art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009). Precedentes do Plenário: ADIs nº 4.357 e nº 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. P/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 de 25-09-2014. 2. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela EC nº 62/09, é inconstitucional por obstar a efetividade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV), desrespeitar a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnerar a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CRFB/88, art. 1º, caput). 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese: A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a

efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).

[\(STF, RE 678360, Tribunal Pleno, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, Dje julgado em: 27/11/2024, Dje publicado em 18/12/2024\)](#)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) E PLANO GERAL DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL). FALECIMENTO DO TITULAR. REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE DIREITOS E VALORES AOS CITADOS PLANOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO. DIFERIMENTO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. RE 1363013 Tema: 1214

- Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. 1. Estabelece o texto constitucional que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). 2. O VGBL e o PGBL cumprem sua função principal, atuando na cobertura por sobrevivência, na hipótese de o próprio titular gozar do capital segurado ou do benefício. 3. No caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL, o repasse aos beneficiários de valores e direitos, os quais não integram a herança do de cujus (art. 794 do Código Civil e art. 79 da Lei nº 11.196/05), não constitui fato gerador do ITCMD. 4. Está no âmbito de conformação do legislador estadual instituir caso de diferimento do recolhimento de parte do ITCMD para momento posterior ao da ocorrência do fato gerador do imposto. 5. Recurso extraordinário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) ao qual se nega seguimento; recurso extraordinário da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG) provido, declarando-se a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD disciplinada no art. 23 e no art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.174/15 sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano; recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido, declarando-se a constitucionalidade do art. 42 da referida lei estadual. 6. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano". Tese: É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao

plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

[\(STF, RE 1363013, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO DIAS TOFFOLI, Dje julgado em 16/12/2024, Dje de 08/01/2025\)](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇAS-MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOTANTE NO SERVIÇO PÚBLICO E MILITAR ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADI 7535 I.CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral da República contra dispositivos de leis do Estado do Rio Grande do Sul que tratam das licenças-maternidade, paternidade e adotante no âmbito do serviço público estadual e militar. 2. Pretensão de uniformizar as licenças parentais, assegurando prazos mínimos de 180 dias para licença-maternidade e adotante, e de 20 dias para licença-paternidade, com possibilidade de compartilhamento entre cônjuges ou companheiros, independentemente do vínculo jurídico com a Administração Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões principais em discussão: (i) saber se a legislação estadual promoveu discriminação entre servidores efetivos, comissionados e temporários quanto ao usufruto das licenças parentais; (ii) estender aos pais solos o direito à licença-maternidade; (iii) verificar a possibilidade de compartilhamento do período da licença entre os cônjuges. III. RAZÕES DE DECIDIR (i) A jurisprudência do STF estabelece que não pode haver discriminação entre mães biológicas e adotantes, uma vez que a licença-maternidade não visa apenas atender à necessidade biológica de recuperação da mulher após o processo de gestação e parto, mas também privilegiar outros valores importantes, tais como o convívio da criança com os pais, o desenvolvimento do vínculo afetivo e a adaptação da criança ao núcleo familiar. (ii) O direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança justificam a extensão do direito à licença-maternidade aos genitores monoparentais, sejam eles estatutários, militares ou temporários. (iii) O STF firmou entendimento no sentido da ausência de disposição constitucional a respeito do livre compartilhamento da licença parental entre o casal, remetendo a matéria à deliberação do Legislativo. IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado procedente em parte para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 141, caput, 141-A, caput, e 143 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, com a redação dada pelas Leis nº 15.165/2018, 15.450/2020, e 15.910/2022; e aos arts. 78, caput, e 80 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, com a redação das Leis nº 13.117/2009 e 15.165/2018, todas do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que seja assegurado o direito às licenças previstas naqueles dispositivos aos servidores públicos

estaduais, independentemente do vínculo firmado com a Administração Pública, ocupantes de cargo efetivo ou não. ([STF, ADI 7535, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO NUNES MARQUES, Dje julgado em 16/12/2024, Dje de 08/01/2025](#))

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ARE 1513029. 2. Direito Administrativo. 3. Lei Complementar municipal nº 118/2010. Alteração do regime jurídico dos agentes públicos para o celetista. 4. Inaplicabilidade aos servidores comissionados. Incompatibilidade do regime celetista com cargos em comissão, ante a limitação indevida à prerrogativa de a Administração Pública livremente exonerar o servidor. Precedentes. 6. Negado seguimento ao recurso extraordinário. ([STF, ARE 1513029, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO GILMAR MENDES, Dje julgado em 16/12/2024, Dje de 08/01/2025](#))

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESTADUAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TITULARIZADOS PELOS PROCURADORES DO ESTADO. NORMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 24, XI, §§ 1º A 4º. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. ADI 7341 1. O Supremo assentou a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasionou a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais (ADI 7.014, ministro Edson Fachin, Dje de 19 de dezembro de 2022). 2. Norma estadual que fixa percentuais devidos a título de honorários de sucumbência no parcelamento de débitos tributários cria regra para o pagamento de honorários advocatícios, em desrespeito à cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Precedentes. 3. A fixação de percentual de honorários advocatícios não tem natureza de norma procedimental, inexistindo margem de conformação para atuação legiferante suplementar dos entes federativos. Não há falar, portanto, em inconstitucionalidade por inobservância das normas gerais fixadas pela União. 4. Pedido julgado procedente. ([STF, ADI 7341, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO NUNES MARQUES, Dje julgado em 19/11/2024, Dje em 08/01/2025](#))

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.140 DO STJ. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS

SOBRE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. O acórdão embargado, no Tema 1.140, mantendo o equilíbrio entre o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos segurados em atenção ao comando normativo no precedente qualificado do STF (RE 564.354/SE - Tema 76), firmou a seguinte tese repetitiva: "Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto." 3. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso, incorrendo o embargante em inovação recursal e em mero inconformismo com o resultado do julgado embargado, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios. 4. A pretensão de discussão sobre preceitos constitucionais deve ser dirigida ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, não cabendo sua apreciação em recurso especial. 5. Embargos de declaração rejeitados. ([STJ, EDcl no REsp 1957733 / RS, RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA, Dje 11/12/2024, DJEN de 29/01/2025](#))

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO E ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI 8429/1992, ART. 10, VIII E ART. 11, I). DIRECIONAMENTO DO CERTAME. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. FAVORECIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA E SEU PROPRIETÁRIO. DOLO COMPROVADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE AS ESPOSAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ESTATUTO SOCIAL POUCO ANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO SOB MODALIDADE CARTA-CONVITE. ÚNICA LICITANTE A CUMPRIR OS REQUISITOS EDIFÍCIOS. VALOR MÍNIMO DO DANO AO ERÁRIO DECORRE DA ADJUDICAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO ORÇAMENTO BÁSICO GLOBAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO TOTAL CAUSADO AO ERÁRIO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADITIVO

CONTRATUAL QUATRO MESES APÓS A ADJUDICAÇÃO. MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE SÚMULA 7/STJ. COMPROVADOS OS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I - Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que o então prefeito do município de Jaboticabal/SP, no ano de 2009, em ofensa à licitude do processo licitatório, direcionou a licitação à empresa vencedora visando não só beneficiá-la como também a seu proprietário. II - A despeito da retroatividade da Lei 14.230/2021 aos processos em curso, sem trânsito em julgado, por condutas culposas (Tema 1199 do STF), tem-se que conforme a jurisprudência atual da Suprema Corte, a modificação dos elementos constitutivos do próprio ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) incide desde logo em todas as ações de improbidade em curso, seja quando se imputa uma conduta culposa ou dolosa. III - No caso em tela, a conduta foi tipificada nos arts. 10, VIII e 11, caput e I da LIA, em sua redação original. Com a edição da Lei 14.230/2021, tornou-se atípica àquela amoldada no art. 11, caput, e I, ante a impossibilidade de reenquadramento à luz do princípio da continuidade típico normativa. Contudo, remanesce típica o ato ímprobo descrito no art. 10, VIII da lei de regência em sua nova redação, pelo que não há falar em abolição do ato de improbidade administrativa. IV - Neste contexto, sem necessidade de reexame da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ, foram assentados os elementos objetivo e subjetivo da conduta, inclusive no que tange ao efetivo e comprovado danos ao erário, cuja quantificação será dada em liquidação de sentença, a teor do disposto no art. 18, §§ 1º e 3º da LIA. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 2.013.053/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024; REsp 1.520.984/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2018; AREsp 1.798.032/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.750.581/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019. V - Em processo de licitação, a adjudicação do contrato por valor superior ao constante no orçamento básico global configura prejuízo ao erário para os fins do art. 10 da Lei 8.429/1992. VI - Reconhecido o ato ímprobo e mantida a decisão agravada. VII - Agravo interno improvido.

[\(STJ, AgInt no AREsp 1219314 / SP, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJE 10/12/2024, DJEN de 31/12/2024\)](#)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

[Acórdão 2467/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Fraude. Atestado de capacidade técnica. A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como daquelas realizadas pela Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais

[Acórdão 2474/2024 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prestação de contas. Fiscalização. Termo inicial. Irregularidade. Nos casos em que há o dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data da apresentação das contas (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), ainda que tenha sido constatada irregularidade em fiscalização realizada anteriormente. O marco estabelecido no inciso IV do mencionado dispositivo (data do conhecimento da irregularidade ou do dano) tem aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas.

[Acórdão 2481/2024 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos. 2 É possível a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações, utilizando-se dos seus benefícios tributários na formulação das propostas de preços, quando houver nexos entre os serviços a serem prestados e os objetivos estatutários da entidade prestadora dos serviços.

[Acórdão 2492/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Ato sujeito a registro. Administração Pública. Anulação. Registro tácito. Revisão de ofício. Requerimento. Entendimento. A Administração, diante da necessidade de anulação de ato já registrado pelo TCU ou que tenha recebido a chancela do registro tácito, deve solicitar ao Tribunal que proceda à revisão de ofício do respectivo ato.

[Acórdão 2507/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. Contratação integrada. Execução de obras e serviços. Início. Projeto básico. Aprovação. No regime de contratação integrada, é irregular o início da execução das obras sem a prévia aprovação, pela autoridade competente, do projeto básico completo apresentado pelo contratado, por infringir o disposto no art. 46, §§ 3º e 6º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021. Iniciar as obras sem a aprovação completa do projeto básico oferece riscos significativos à gestão do projeto e à sua execução, afetando a qualidade e a entrega final do

empreendimento.

[Acórdão 2512/2024 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Pessoal. Cargo público. Investidura (Pessoal). Exoneração de pessoal. Posse (Pessoal). Serviço público. Vínculo. É possível considerar, excepcionalmente, que o decurso de prazo exíguo entre a exoneração do cargo anterior e a posse no novo cargo, não acumulável, não interrompe o vínculo do servidor com o serviço público.

[Acórdão 8151/2024 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Requisito. Preço de mercado. A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

6. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 17

CONECTA PIAUÍ

Com R\$ 4 mi de aporte ao Estado, Cemapi alcança 86% em acordos celebrados em 2024

<https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/com-r-4-mi-de-aporte-ao-estado-cemapi-alcanca-86-em-acordos-celebrados-em-2024-13314.html>

PIRIPIRI 40 GRAUS

PGE-PI: Com R\$4 mi de aporte aos cofres do Estado, Cemapi alcança 86% em acordos celebrados em 2024

<https://piripiri40graus.com/noticias/38804>

MEIO NORTE

Piauí alcança 86% de resolução de conflitos em 2024

<https://www.meionews.com/colunas/ari-carvalho/piaui-alcanca-86-de-resolucao-de-conflitos-em-2024-36957>

NEWS PIAUÍ

Com R\$ 4 mi de aporte aos cofres do Estado, PGE alcança 86% em acordos celebrados em 2024

<https://newspiaui.com/2025/01/17/com-r-4-mi-de-aporte-aos-cofres-do-estado-pge-alcanca-86-em-acordos-celebrados-em-2024/>

180 GRAUS

Cemapi registra 86% de acordos em mediações realizadas pela PGE-PI em 2024

<https://180graus.com/cenario-politico/cemapi-registra-86-de-acordos-em-mediacoes-realizadas-pela-pge-pi-em-2024/>

DIA 18

PORTAL DERI

PGE-PI: Com R\$4 mi de aporte aos cofres do Estado, Cemapi alcança 86% em acordos celebrados em 2024

<https://portalderi.com/noticia/21229/pge-pi-com-r-4-mi-de-aporte-aos-cofres-do-estado-cemapi-alcanca-86-em-acordos-celebrados-em-2024>